



**Alterações:**

Decreto nº 6.711, de 21 de maio de 2020 - DOM/SC: 22/05/2020;  
Decreto nº 6.720, de 05 de junho de 2020 - DOM/SC: 08/06/2020;  
Decreto nº 6.824, de 18 de setembro de 2020 - DOM/SC: 18/09/2020;  
Decreto nº 6.930, de 1º de dezembro de 2020 - DOM/SC: 02/12/2020;  
Decreto nº 7.018, de 22 de fevereiro de 2021 - DOM/SC: 22/02/2021;  
Decreto nº 7.095, de 30 de abril de 2021 – DOM/SC: 03/05/2021.

**DECRETO Nº 6.710, DE 20 DE MAIO DE 2020.**

*Dispõe sobre medidas complementares às ações de prevenção, fiscalização e imposição de penalidades, no âmbito do Município de São Lourenço do Oeste, SC, em decorrência da doença denominada COVID-19, transmitida pelo CORONAVÍRUS (Sars-Cov-2), bem como suplementares em relação à legislação estadual e federal em vigor acerca do assunto, e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 55, inciso VII da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** a recomendação de ações para o momento epidemiológico da “Região de Saúde Oeste”, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Santa Catarina;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do Município de São Lourenço do Oeste, foi observado o descuido da população com relação às medidas preventivas adotadas com o objetivo de evitar a propagação do CORONAVÍRUS;

**CONSIDERANDO** que na Região Oeste do Estado de Santa Catarina os casos confirmados de contaminação pelo CORONAVÍRUS encontram-se em ascensão na curva de contágio, inclusive com registro de novas mortes;

**CONSIDERANDO** o cenário apresentado pelos Municípios de Chapecó, Concórdia e microrregiões correspondentes, com crescimento diário no número de casos confirmados, e, em especial, as relações comerciais e a movimentação diária de pessoas daquelas regiões para com este Município;

**CONSIDERANDO** a declaração do Ministério da Saúde no sentido de que o Estado de Santa Catarina, que antes era referência nas medidas de combate, agora se



apresenta como a principal preocupação do referido órgão e possível próximo novo epicentro da pandemia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção das atividades econômicas no território municipal e a preocupação da administração municipal nesse sentido, de modo a preservar a sanidade econômica das empresas e do comércio local, bem como dos trabalhadores e eles vinculados, mas, em contrapartida, a necessidade de também se preservar a saúde e a vida dos cidadãos lourencianos;

**CONSIDERANDO** a preocupação da administração municipal no sentido de se evitar novas medidas de fechamento e/ou redução das atividades das empresas e do comércio, o que traz consequências negativas não só para os empresários locais e seus colaboradores, mas também para as receitas do Município;

**CONSIDERANDO** a capacidade instalada da rede de atendimento em saúde do município de São Lourenço do Oeste, isso é, a oferta de leitos de internação em contrapartida à demanda potencialmente apresentada pelos pacientes acometidos pela COVID-19;

**CONSIDERANDO** a ausência de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) no município de São Lourenço do Oeste e o comprometimento já anunciado dos leitos dessa natureza na “Região de Saúde Oeste” que seriam acessíveis aos cidadãos lourencianos que venham a ser acometidos pela COVID-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de maior proteção às pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos e às demais pessoas inseridas nos grupos de riscos, segundo a classificação da OMS;

**CONSIDERANDO** a deliberação conjunta da administração municipal e dos representantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Militar Rodoviária, Corpo de Bombeiros, ACISLO e CDL, em reunião realizada em 19/05/2020;

**CONSIDERANDO** por fim, que restou assentado pelo STF o posicionamento no sentido de que os Municípios possuem competência concorrente com a União e os respectivos Estados na edição de normas de saúde e de controle da pandemia, inclusive de natureza mais restritiva de acordo com a realidade local;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º É obrigatório o uso comunitário de máscaras**, preferencialmente de tecido, como estratégia de combate à transmissão do CORONAVÍRUS (COVID-19), em todos os locais de acesso ao público em geral, no município de São Lourenço do Oeste, em especial:

I - nas vias de circulação (avenidas, ruas e calçadas);



II - para acesso e permanência em todos os locais públicos submetidos, direta ou indiretamente, à gestão da administração pública municipal e dos demais entes federados;

III - para acesso e permanência em todos os estabelecimentos comerciais, empresariais e bancários;

IV - nas dependências de unidades industriais, independentemente do porte do empreendimento;

V - nos pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo;

VI - durante o uso do transporte coletivo, do táxi e do transporte remunerado privado individual de passageiros;

VII - nos veículos em geral quando houver o uso compartilhado por mais de uma pessoa de diferente grupo familiar, seja por razões profissionais, seja por razões pessoais;

VIII - para acesso e permanência nas unidades de saúde privadas;

IX - para acesso e permanência nas áreas comuns de condomínios e demais espaços privados de uso comum.

§ 1º Fica expressamente proibido o uso compartilhado das máscaras de tecido, devendo as mesmas serem higienizadas pelo usuário previamente a cada nova utilização, nos termos das instruções emitidas pela Vigilância Sanitária municipal.

§ 2º Fica expressamente advertido que o uso de máscaras não substitui e nem elimina a necessidade de adoção de todas as outras medidas e cuidados de higienização e prevenção, tais como, mas não somente, a lavagem de mãos, o uso de álcool gel 70, a etiqueta da tosse, a etiqueta do cumprimento entre as pessoas, dentre outros, e, especialmente a necessidade de **distanciamento social**.

§ 3º A infração ao disposto no presente artigo sujeitará o infrator às sanções previstas no presente decreto, sem prejuízo de eventuais medidas e demais sanções previstas na legislação estadual e federal.

**Art. 2º** Como medida adicional de combate à pandemia do COVID-19, fica estabelecida a **orientação geral no sentido de se evitar a desnecessária circulação e/ou deslocamento de cidadãos**, individualmente ou em grupos, por qualquer meio de locomoção, nos finais de semana, no horário compreendido entre as **23:00 horas até as 6:00 horas do dia seguinte**, iniciando-se na sexta-feira, com término na segunda-feira subsequente. (Redação alterada pelo Decreto 6.711/2020)

**Art. 3º** REVOGADO. (Revogado pelo Decreto 6.720/2020)

**Art. 4º** REVOGADO. (Revogado pelo Decreto nº 7.018/2021)

**Art. 5º** As igrejas, templos religiosos e entidades afins têm autorização para permanecerem abertos durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, desde que sigam rigorosamente as determinações da Portaria SES nº 254 de 20/04/2020, emitida pelo Governo do Estado de Santa Catarina, cujo cumprimento será objeto de fiscalização ostensiva.



**Art. 6º** Fica instituído um posto de orientação prévia ao acesso à cidade de São Lourenço do Oeste, a ser instalado no posto da Polícia Militar Rodoviária, às margens da Rodovia SC-157, exercido por servidores públicos municipais, especialmente designados para esse fim, no horário compreendido entre 7:00 horas e 19:00 horas, que recairá sobre todos os veículos com circulação pelo local.

§ 1º Deverá ser dada orientação e atenção preferencial àqueles veículos provenientes de municípios que se encontrem em reconhecida ascensão na curva de contágio do CORONAVÍRUS.

§ 2º A abordagem e orientação dos veículos referidos no caput será realizada por amostragem, de modo a não gerar filas, não prejudicar o trânsito e não conturbar o espaço físico do local.

§ 3º Os veículos identificados serão abordados, sendo os seus ocupantes, sem deixar o interior dos mesmos, submetidos:

I - a verificação visual do estado de saúde;

II - a entrevista, devendo indicar:

a) procedência;

b) tempo estimado de permanência em São Lourenço do Oeste;

c) motivo do ingresso em São Lourenço do Oeste;

d) eventual contato com pessoas que apresentem os sintomas típicos da COVID-19 ou que tiveram atestado resultado positivo para o CORONAVÍRUS.

III - a aferição da temperatura corporal.

§ 4º Todas as informações colhidas nos termos do parágrafo anterior irão compor o acervo do controle realizado.

§ 5º A critério da autoridade administrativa responsável, e de acordo com avaliação médica, os egressos ao Município poderão permanecer sob monitoramento ou ser determinada a quarentena, a ser cumprida em suas residências, pelo período de até 14 (quatorze) dias. (Redação alterada pelo Decreto 6.711/2020)

**Art. 7º** Fica mantida a execução dos serviços de descontaminação dos espaços públicos, mediante a aplicação de produtos específicos, enquanto perdurar a necessidade decorrente da pandemia e o interesse público.

**Art. 8º** Permanecem cancelados:

I - todos os eventos e atividades, públicas ou privadas, voltados aos Clubes de Idosos e Clubes de Mães, previstos para o ano de 2020, até a data final da pandemia de COVID-19;

II - todos os eventos e atividades, públicas ou privadas, que envolvam aglomeração de pessoas, previstos para o ano de 2020, até a data final da pandemia de COVID19.

**Art. 9º** As pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos e as demais pessoas inseridas nos grupos de risco, segundo a classificação da OMS e das normas do Estado de Santa Catarina, ratificadas em nível municipal, deverão cumprir, na



medida do possível, a recomendação de permanecer em situação de quarentena e distanciamento social em suas residências.

**Art. 10.** REVOGADO. (Revogado pelo Decreto 6.720/2020)

**Art. 11.** REVOGADO. (Revogado pelo Decreto 6.720/2020)

**Art. 12.** Fica instituído, enquanto perdurar a pandemia, órgão de fiscalização denominado FISCALIZA, sob a coordenação da Vigilância Sanitária em âmbito municipal, com o apoio do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, ao qual incumbirá a fiscalização ostensiva das determinações legais de enfrentamento da pandemia do COVID-19, emitidas pelo Município de São Lourenço do Oeste e pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

§ 1º As ações de fiscalização serão executadas por servidores de todas as Secretarias Municipais, conforme a necessidade, incumbindo ao gestor de cada pasta indicar pelo menos 05 (cinco) servidores para a formação do órgão de fiscalização, os quais atuarão como fiscais em todo e qualquer espaço público ou privado, sendo legitimados a impor as sanções previstas neste decreto.

§ 2º A designação de que trata o parágrafo anterior será concretizada mediante portaria.

§ 3º Além da função fiscalizatória, cabe aos servidores temporariamente investidos da função a orientação de caráter pedagógico aos cidadãos.

**Art. 13.** Até 31/05/2020 as infrações decorrentes do descumprimento às determinações do presente decreto, ressalvado o caso de reincidência específica, serão punidas com a penalidade de advertência.

**Art. 14.** A partir de 01/06/2020, a infração decorrente do descumprimento às determinações do presente decreto, conforme o caso, sujeitará o infrator ao pagamento de:

I - **multa**, no valor de **R\$100,00 (cem reais)**, aplicada ao indivíduo, que descumprir as obrigações do art. 1º, alusivas ao uso obrigatório de máscaras;

II - **multa**, no valor de **R\$500,00 (quinhentos reais)**, aplicada à empresa, qualquer que seja a sua forma de constituição ou enquadramento de porte, bem como aos empresários individuais e microempreendedores individuais, em cujo estabelecimento for constatado o descumprimento das obrigações do art. 1º, alusivas ao uso obrigatório de máscaras;

III - REVOGADO (Revogado pelo Decreto 6.720/2020)

IV - REVOGADO (Revogado pelo Decreto 6.720/2020)

V - REVOGADO (Revogado pelo Decreto 6.720/2020)

VI - **multa**, no valor de **R\$1.000,00 (um mil reais)**, aplicada à empresa, qualquer que seja a sua forma de constituição ou enquadramento de porte, bem como aos empresários individuais e microempreendedores individuais, em cujo estabelecimento for constatado o descumprimento das obrigações do art. 4º, alusivas à



adoção obrigatória de medidas de minimização de riscos associados à pandemia do COVID-19;

§ 1º No caso de reincidência, após a imposição da penalidade de advertência, no período previsto no art. 13 deste decreto, a penalidade de multa será aplicada de imediato.

§ 2º Em caso de reincidência específica, as penalidades previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 3º A comprovação do descumprimento das determinações previstas no presente decreto poderá se dar por imagens, vídeos e todo e qualquer meio a disposição dos cidadãos, os quais servirão como embasamento para a fixação da penalidade.

§ 4º A administração municipal disponibilizará número de telefone específico para denúncias e envio das mídias referidas no parágrafo anterior.

§ 5º REVOGADO (Revogado pelo Decreto 7.095/2021)

**Art. 15.** As despesas decorrentes deste Decreto serão custeadas com recursos do orçamento municipal.

**Art. 16.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 6.661, de 08 de abril de 2020.

**Art. 17.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de maio de 2020.

São Lourenço do Oeste, SC, 20 de maio de 2020.

**RAFAEL CALEFFI**  
Prefeito Municipal